

PROCESSO Nº	11991-1/2008
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D`OESTE
PROCEDÊNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONS. SÉRGIO RICARDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 1.684/1.699-TCE) interposto com fulcro no arts. 64, inciso I da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 270, inciso I e 273 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007), pelo Sr. JESUÍNO GOMES, ex-Prefeito do Município de Lambari D`Oeste, através de procurador legalmente constituído, visando à reforma do Acórdão nº 3.343/2010 (fls. 1.678/1.680-TC), que julgou procedente a Representação de Natureza Interna instaurada para apurar irregularidades em contratos de prestação de serviços de transporte escolar nos anos de 2005 a 2008 e impôs ao ex-Gestor o dever de restituir aos cofres públicos os pagamentos realizados a maior, devido a falta de controle e fiscalização na execução do serviço, no montante de 6.503 UPF's, além da aplicação de multa no valor de 100 UPF's.

Em suas razões recursais o Recorrente sustenta a) a impossibilidade de aplicação da culpa *in elegendo* ou da culpa *in vigilando*, por entender que assim tornar-se-ia responsável por todos e quaisquer atos de seus subordinados no exercício da função; e b) a responsabilidade da servidora Maria Manéa da Cruz, ex-Secretária da Educação naquela gestão e atual Prefeita do Município, por ser quem atestou as Notas Fiscais e os recibos de prestação dos serviços comprovando que os mesmos foram executados e pagos conforme contratados. Ao final requer o provimento do presente para afastar a aplicação da multa e a condenação a ele imposta de ressarcir os cofres públicos.

Nos termos do art. 277, § 1º da Resolução nº 14/2007, o eminente Presidente deste Egrégio Tribunal proferiu juízo de admissibilidade às fls. 1.700/1.701-TC, conhecendo do recurso e recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Feito o sorteio automático, o recurso foi distribuído a esta relatoria (fls. 1.702-TCE).

Em observância ao disposto no art. 139 da Resolução nº 14/2007, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo da 3ª relatoria para análise, a qual, às fls. 1.704/1.705 e 1.733-TCE, manifestou-se pela notificação dos demais responsáveis (conforme despacho de fls. 1.597 deste Egrégio Tribunal), a apresentar defesa ao Recurso interposto pelo ex-Gestor da Prefeitura de Lambari D`Oeste, visando assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa vez que tão

somente a este foi imputada a penalidade e o mesmo imputa à Secretária de Educação os fatos a ele atribuídos.

Dos responsáveis citados, apenas 3 (três) apresentaram defesa: a Sra. Mercedes Rosa Alves, a qual informou às fls. 1.723-TC não ter conhecimento da existência ou não das Rotas percorridas na prestação do serviço de transporte escolar; a Sra. Maria Celene Alves da Silva (fls. 1.727/1.730-TC), equivocadamente citada consoante informações prestadas pela Secretaria de Controle Externo da 3ª relatoria (fls. 1.733-TC); e a Sra. Maria Manéa da Cruz (fls. 1.745/1.755-TC), a qual sustenta em suas contrarrazões: a) a sua exclusão do pólo passivo tendo em vista o cerceamento de defesa vez que não fora intimada durante a instrução processual mas tão somente em sede recursal; b) a absoluta ausência de responsabilidade por não ser a ordenadora de despesas; e c) a inadequação do método utilizado para medição das rotas dos serviços prestados.

Às fls. 1.757/1.766-TCE a Secretaria de Controle Externo da 3ª relatoria emitiu relatório técnico manifestando-se pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito, Sr. Jesuíno Gomes, considerando que o dano ao erário “ocorreu por ocasião do procedimento licitatório, na definição superestimada da quilometragem das linhas de transporte escolar”, quando da elaboração do Projeto básico, cuja responsabilidade era da Secretária de Educação, entendendo assim pela responsabilidade solidária da Sra. Maria Manéa da Cruz, Secretária da Educação naquela Gestão e do Sr. Jesuíno Gomes.

O Ministério Público de Contas se manifestou às fls. 1.768/1.772-TCE por meio do parecer nº 5.702/2011, de lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, **opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do Recurso Ordinário**, por entender que a responsabilidade só poderia ser imputada à Secretária da Educação caso restasse comprovado o intuito desta de perpetrar o dano e à mesma tivesse sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa durante a instrução processual e não apenas em sede recursal, manifestando-se então pela manutenção do Acórdão nº 3.343/2010, em todos os seus termos.

É o relatório.